

DECRETO Nº 049, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ NO QUE TANGE À ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Ibicaré-SC, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 96, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Inciso VI, do Art. 206 da Constituição Federal que trata do princípio da gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO o Art. 64 da Lei n. 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual trata da formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, bem como da gestão democrática pautada nos Arts. 3º e 14 da mesma lei;

CONSIDERANDO a Meta 19 do Plano Nacional de Educação, Lei n. 13.005/2014 e, respectivo alinhamento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, Lei n. 1.856/2015 em que se trata de assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas;

CONSIDERANDO o Inciso I, § 1º, do Art. 14 da Lei n. 14.113/2020, que trata da condicionalidade à complementação-VAAR, do provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO o § único, do Art. 35 da Lei Municipal n. 1.568/2007, do Sistema Municipal de Ensino, o qual estabelece que o provimento de cargo para exercício da função de diretor será feito na forma regulamentar;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção (DAP – 1385/2023) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, (Processo 22/00459410) em que ressalva o Art. 12º, §1º, do Decreto Municipal nº 78/2022; e

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que o Chefe do Poder Executivo não pode ter tolhida a sua liberdade de escolher os diretores das unidades escolares, ainda que a lei

possa estabelecer alguns parâmetros para essa escolha, como a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º. Fica instituída a Gestão Democrática do ensino público da Rede Municipal de Ensino de Ibicaré, Santa Catarina.

Parágrafo único. O presente Decreto poderá ser consolidado em lei, após comprovada a eficácia do processo de gestão democrática instituída pelo mesmo, bem como promover ajustes e paridade em demais leis que tratem do mesmo assunto.

Art. 2º. A Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de Ensino de Ibicaré será efetivada através de designação dos diretores por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica e demais critérios previstos no presente Decreto.

Art. 3º. A Gestão Democrática do Ensino Público tem por finalidade priorizar a qualidade educacional e promover a transparência dos processos pedagógico e administrativo, eficácia no uso dos recursos, garantia de qualidade social, democratização das relações pedagógicas e de trabalho.

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público, em conformidade com o Parecer CNE/CP n. 4/2021 abrangerá a Dimensão Político-institucional, Dimensão Pedagógica, Dimensão Administrativo-financeira e Dimensão Pessoal e relacional, bem como as atribuições das competências específicas previstas ao diretor escolar em cada uma das dimensões.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 5º. A autonomia pedagógica escolar será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar (PGE) da unidade escolar, tendo como referência: as Diretrizes Curriculares Nacionais e/ou Regional (AMMOC) e da Rede Municipal de Ensino; os indicadores educacionais publicados pelo INEP/MEC e demais indicadores apurados pela própria Rede de Ensino; diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. A autonomia da gestão administrativa das Unidades escolares será assegurada:

I. Pelo provimento da função de diretor escolar, por meio do processo de escolha previsto no presente decreto;

- II. Por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar;
- III. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio de colegiados e, de modo especial, o Conselho Escolar;
- IV. Pela avaliação de desempenho anual dos diretores, a ser definida em normativa da Secretaria Municipal de Educação, avalizado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. A autonomia financeira das unidades escolares é assegurada através da destinação de recursos de programas federais, visando seu regular funcionamento, agilidade e rapidez na resolução de pequenas emergências, bem como na melhoria do padrão de qualidade do ensino e ainda, o caixa escolar vinculado diretamente a Associação de Pais e Professores (APP).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO E REQUISITOS

Art. 8º. O processo de seleção para a função de diretor escolar das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino será definido em Edital específico, atentando para as seguintes etapas:

- a) Inscrição:** Preenchimento do formulário de inscrição, no qual constará os dados pessoais e profissionais, instituição de ensino que deseja atuar como gestor e entrega da primeira parte do Plano de Gestão Escolar, a Apresentação, na qual constará os dados técnico-profissional (currículo) e Objetivo Geral para o qual pleiteia a função;
- b) Apresentação do Plano de Gestão Escolar (PGE):** a entrega do PGE deverá ser efetuada por meio de protocolo oficial, junto à recepção da prefeitura, até a data prevista no edital, contendo a seguinte organização e condicionantes:
 - I. Apresentação (mesma contida na inscrição);
 - II. Dimensões Político-institucional, Pedagógica, Administrativo-financeira e Pessoal e Relacional, contendo texto introdutório e ainda, as competências específicas de cada dimensão, prevendo os objetivos específicos/metapas, ações decorrentes, prazos de execução e monitoramento/avaliação, conforme descrito no edital;
 - III. O PGE deverá respeitar a legislação educacional vigente e, de modo especial, o Sistema Municipal de Ensino, o Plano Municipal de Educação, as previsões orçamentárias municipais e a autonomia financeira da unidade escolar;
 - IV. O Edital do processo de seleção deverá prever a forma de consulta pública mais adequada à realidade local e/ou de seleção por critérios técnicos classificatórios que habilitem ou não os inscritos para a função pleiteada, sem que haja contrariedade ao que consta no presente decreto.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Escolar deverá abranger um período de 4 (quatro) anos, coincidindo seu início sempre com o primeiro ano de cada mandato, sendo que, para o primeiro período da Gestão Democrática

da atual gestão, haverá um período transitório temporal para cumprir o estabelecido no presente parágrafo, possibilitando o exercício da função de diretor para o período inferior a 4 (quatro) anos.

Art. 9º. Os profissionais da educação interessados em elaborar Plano de Gestão Escolar, com objetivo de exercer a função de Diretor Escolar deverão preencher os seguintes requisitos:

- I.** Ser professor efetivo e estável do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II.** Estar em efetivo exercício na rede municipal de ensino;
- III.** Não estar afastado por licença médica ou sem vencimento e readaptado;
- IV.** Possuir disponibilidade para atuar como cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- V.** Não ter sofrido, no exercício de suas funções, penalidades disciplinares nos últimos 5 anos, de acordo com o Art.120, Capítulo V, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, comprovado mediante declaração de órgão competente da Administração Municipal;
- VI.** Não estar respondendo processo administrativo e disciplinar nas esferas Federal, Estadual e Municipal, mediante declaração de órgão competente;
- VII.** Comprovar conclusão em:
 - a) Curso de graduação em pedagogia e demais licenciaturas;
 - b) Curso de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, oferecido por instituição de Ensino Superior autorizada pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ou; Curso de formação/extensão em gestão escolar, de no mínimo 150 (cento e cinquenta horas);
 - c) Comprovar participação em cursos de formação na área de educação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Instituições conveniadas, com o mínimo de 80 (oitenta) horas anuais, realizados nos últimos 2 (dois) anos contados da abertura do Edital de Seleção.
- VIII.** Atender as etapas previstas no Art. 8º deste Decreto.

Da Banca Examinadora

Art.10. A Banca Examinadora será constituída por 6 (seis) membros, sendo:

- I.** Dois representantes indicados pelo Conselho Municipal de Educação;
- II.** Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- III.** Um representante indicado pelo Executivo Municipal;
- IV.** Um representante indicado pela Procuradoria Geral do Município;
- V.** Um representante indicado pelo Conselho Escolar de cada unidade.

§1º A banca examinadora tem por atribuição avaliar os documentos, candidatos e plano de gestão conforme etapas definidas neste instrumento legal.

§2º O representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação presidirá a banca, coordenando todos os atos.

§3º A banca avaliadora será única para todas as unidades escolares do Município, com exceção do membro indicado conforme inciso V, que deverá ser integrante do conselho escolar da respectiva unidade.

Da Apresentação à Banca Examinadora e da Avaliação.

Art. 11. O Plano de Gestão deverá ser apresentado pelo candidato no tempo máximo de 30 (trinta) minutos, sendo 20 (vinte) minutos de arguição e 10 (dez) minutos para questionamentos a serem realizados por integrantes da banca, que deverão considerar o conteúdo do Plano.

Art. 12. Os candidatos serão avaliados quanto aos seguintes critérios:

I. Análise do currículo:

- a) qualificação;
- b) experiência.

II. Apresentação do Plano de Gestão:

- a) conteúdo;
- b) viabilidade;
- c) metas e ações;
- d) segurança e domínio na defesa;
- e) exposição coerente.

III. Entrevista:

- a) justificativa para exercer a função;
- b) comunicação eficiente;
- c) entendimento, objetividade na explicação dos questionamentos.

§1º Será escolhido o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos

Art. 13. Caso não haja inscrição de candidato para a função de diretor para determinada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, ou não seja aprovado nenhum candidato, ou haja vacância do cargo, caberá ao Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, designar servidor efetivo vinculado à Rede Municipal de Ensino, para exercer a referida função.

§ 1º. Permanecendo a impossibilidade de se dispor de Diretor Escolar por meio do processo democrático proposto e o constante no caput deste artigo, poderá o Executivo Municipal designar o Diretor Escolar, por meio da Lei Complementar n.10/2009 do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério de Ibicaré e suas atualizações, mediante consulta prévia formal junto à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Após nomeação o gestor designado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do PGE e comprovar inscrição em curso de gestão escolar ou comprovar sua conclusão.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 14. Cabe ao prefeito designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor da unidade escolar.

§1º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher os requisitos do art.9º deste Decreto e ser o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar.

Art. 15. No ato da designação do Diretor Escolar, este deverá assinar Termo de Compromisso do Gestor Escolar, comprometendo-se em exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, previstas na Lei Complementar n.10/2009, do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, bem como as atribuições previstas no Parecer CNE/CP n. 4/202, da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNCC-Diretor Escolar).

Art. 16. O Diretor Escolar será avaliado anualmente pelo Conselho Escolar bem como, pela Secretaria Municipal de Educação e Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do PGE e à gestão técnico-administrativa da unidade escolar.

§ 1º. A avaliação tem por intenção acompanhar os resultados do Plano de Gestão Escolar, bem como de fornecer subsídios sobre o desempenho do diretor frente à função.

§ 2º. Em sendo descumprido o Plano de Gestão Escolar ou configurada a má gestão administrativa, tanto a Secretaria Municipal de Educação e Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, quanto o Conselho Escolar poderão intervir para a apuração da conduta do gestor.

§ 3º. O não cumprimento das disposições do Plano de Gestão Escolar ou coma configuração da má gestão administrativa, devidamente apurado e avaliado, implicará na perda da função.

Art. 17. A vacância da função de Diretor Escolar de unidade escolar poderá ocorrer diante as seguintes razões:

- I. Término da vigência do Plano de Gestão Escolar;
- II. Renúncia ou desistência;
- III. Destituição;
- IV. Exoneração;
- V. Licenças de acordo com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- VI. Aposentadoria ou;
- VII. Morte.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos no caput, para preenchimento da função, deverá ser observado o previsto no art.10 do presente Decreto.

§ 2º. Será assegurado aos titulares das funções de Diretor Escolar o afastamento por prazo não superior a 30 (trinta), garantindo-se a sua respectiva remuneração pela função.

§ 3º. Somente nos casos de afastamento por licença saúde o afastamento poderá ocorrer por período de até 60 dias, caberá ao Secretário Municipal de Educação em parceria com a Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação designar um Diretor Escolar para substituí-lo, em caráter temporário.

§ 4º. Findados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o titular da função será exonerado, sendo que o preenchimento da função dar-se-á de acordo com o disposto no art. 10 do presente Decreto.

Art. 18. A destituição do Diretor Escolar de unidade escolar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;
- II. Por penalização em processo administrativo disciplinar;
- III. Por inobservância a qualquer disposição deste Decreto;
- VIII. Por conduta inadequada.

§ 1º. A apuração para a destituição dar-se-á inicialmente por relatório fundamentado do Conselho Escolar, devidamente comprovado e documentado, garantindo ainda o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. O relatório deve ser encaminhado à Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação que, ao analisá-lo, expedirá parecer favorável ou não pela destituição, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Educação, que deve decidir e tomar as medidas necessárias à destituição.

§ 3º. Para a tomada de decisão, entendendo não ser suficientes os elementos apresentados pelo Conselho ou divergindo da apuração, a Secretaria Municipal de Educação poderá apurar novamente a situação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Excepcionalmente para o edital do primeiro processo de seleção para Diretor Escolar, com mandato transitório até o início do 1º Ano de mandato da próxima Gestão Municipal, poderá inscrever-se o proponente que apresentar, no mínimo 80 horas de curso em gestão escolar.

Art. 20. O professor efetivo e estável do quadro do Magistério Público Municipal, nomeado para o exercício da função de Diretor Escolar, fará jus ao recebimento da correspondente Função Gratificada prevista no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Considerando previsto no Art. 10, qualquer outro ocupante da função de Diretor Escolar, terá seu vencimento de acordo com o seu vínculo contratual junto ao município de Ibicaré.

Art. 21. Findado o mandato para o qual o servidor foi eleito, este poderá participar de novo processo de escolha.

Parágrafo único. Caso o processo de Gestão Democrática de escolha de Diretor Escolar não seja realizado nos prazos estipulados oficialmente, os diretores, mesmo com mandato vencido, deverão permanecer na função até que o novo processo seja efetivado.

Art. 22. Os demais membros da equipe que integram as funções de Diretor Adjunto, coordenação pedagógica das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino serão nomeados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e integrarão a equipe diretiva por meio de ações articuladas com o gestor escolar e, de forma colegiada, ao Conselho Escolar.

Art. 23. Demais instruções e os casos omissos, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação e, conjuntamente, com a Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 78/2022.

Ibicaré (SC), 16 de agosto de 2024.

GIANFRANCO VOLPATO
Prefeito Municipal